



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA
"GOVERNO MUNICIPAL"

Procuradoria Jurídica em Licitações e Contratos

Parecer Jurídico nº 304-B de 2024

Referências:

Processo nº 6886/2023

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL (Divisão de Licitações e Contratos)

Interessado: Fundo Municipal de Educação de Novo Gama/GO (FME/NG)

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2023 (Pregão Presencial nº 006/2023), do Município de Luziânia/GO, que tem por objeto a aquisição de mobiliário escolar, conforme solicitação constante do expediente inaugural

Comunicação Interna: Ofício nº 942/2024 – FME/NG

PARECER JURÍDICO

(FINAL)

1

1. BREVE SÍNTESE / RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2023 (Pregão Presencial nº 006/2023)**, do Município de Luziânia/GO, que tem por objeto a aquisição de mobiliário escolar, conforme solicitação constante do expediente inaugural (Ofício nº 942/2024 – FME/NG).

2. DA ANÁLISE DOS AUTOS

Analisando os presentes autos, observo que o órgão solicitante apresentou a devida justificativa, no que pertine à necessidade da contratação/adesão, bem como expôs a vantajosidade e a economicidade à Administração Pública Municipal, em caso de **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2023 (Pregão Presencial nº 006/2023)**, do Município de Luziânia/GO.

Observo que consta a certidão de dotação orçamentária e de impacto econômico-financeiro, atendendo assim às normas da Lei nº 14.133/2021 e demais normas e princípios inerentes às contratações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA

"GOVERNO MUNICIPAL"

Procuradoria Jurídica em Licitações e Contratos

Parecer Jurídico nº 304-B de 2024

Observo também que consta a autorização do ente público responsável pela a aludida ARP, a qual será aderida por este Município através da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Educação, conforme documentos anexos aos autos.

Observo que a empresa beneficiada pela ARP concordou com a pretensa Adesão.

Observo que houve a autorização da abertura do presente procedimento de adesão por parte da autoridade competente, bem como pela Secretaria Municipal que se beneficiará da adesão.

Observo que os procedimentos legais e infralegais foram observados, conforme aduzido no Parecer Jurídico Prévio, emitido por esta Procuradoria em Licitações e Contratos.

2

Observo que houve a estrita observância ao Acórdão-Consulta nº 019/2017 do TCM/GO e do Decreto Municipal do Município de Novo Gama/GO, conforme também aduzido no Parecer Jurídico prévio.

José dos Santos Carvalho Filho entende que o registro de preços é "*necessário para a obtenção de certa uniformidade e regularidade na aquisição dos bens. Por tal motivo, urge que haja atualização periódica no sistema de registro de preços, pela qual se compromete a fornecer, em determinado prazo, não superior a um ano, o objeto licitado conforme as necessidades da Administração*"¹.

Com efeito, ao tratar da adesão à ata, Marçal Justen Filho ensina que "*Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23ª ed. 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA

"GOVERNO MUNICIPAL"

Procuradoria Jurídica em Licitações e Contratos

Parecer Jurídico nº 304-B de 2024

*acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade*².

Vale destacar, como já mencionado em outros pareceres, que é responsabilidade da alta administração, ou da instância interna de governança estabelecida, orientar a elaboração dos instrumentos de planejamento da função de contratações, bem como aprová-los e apoiá-los formalmente, sempre com observância à lei e aos princípios que regem os procedimentos de licitação e contratação pública.

Eis, brevemente, a análise dos autos.

3. DA OPINIÃO

Verificando a conformidade dos documentos acima descritos, em relação aos exigidos pela Lei n. 14.133/2021, constatamos que o processo se encontra apto para prosseguimento.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pelo seguimento regular do presente processo, eis que não se visualiza nenhuma inconstitucionalidade/ilegalidade capaz de obstar seu trâmite.

É o parecer, salientando que o parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando a Administração, sendo considerada a ocasião fática e documental apresentada nos autos para sua emissão.

Novo Gama/GO, 27 de maio de 2024.

Michael Jamim B. A. Ferreira
Assessor Jurídico
Mat. 1587692
OAB/GO 58.175

MICHAEL JAMIM B. A. FERREIRA

(Assessor Jurídico da Procuradoria em Licitações e Contratos)

OAB/GO 58.175-A e OAB/DF nº 62.121

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Ed. Dialética, 14ª ed. 2009.